RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228122 - SP(2025/0463530-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FREDERICO FRANCA TORRELL
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO - SP431515
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS.

1. De acordo com o entendimento firmado no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, a duração das medidas protetivas de urgência relaciona-se com a persistência da situação de risco à mulher, sem prazo determinado, e o arquivamento do inquérito policial ou o reconhecimento de causa de extinção da punibilidade não implicam, necessariamente, a extinção da medida protetiva.

2. O arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de possíveis delitos de violência doméstica não repercute automaticamente sobre o juízo de necessidade das medidas protetivas, porque a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher não se confunde com a tipificação penal dos fatos.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente, inconformado com o término da relação, passou a ameaçar a vítima de morte caso não reatasse o relacionamento, a caluniá-la por meio de mensagens e prometendo a divulgação de fotos íntimas, circunstâncias que demonstram a persistência da situação de risco que justificou a imposição das medidas.

4. Caso em que a vítima, intimada, manifestou expressamente o desejo de manutenção da proteção, o que reforça a atualidade do risco e a necessidade das medidas protetivas de urgência.

5. A manutenção das medidas de proibição de contato e de aproximação da ofendida mostra-se proporcional, inexistindo demonstração de que impliquem prejuízo inaceitável ao direito de convivência do recorrente com os filhos comuns.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54672374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/03/2026 13:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 006eb566-16cb-48e7-8cb7-d5d140b5d124

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54672374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/03/2026 13:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 006eb566-16cb-48e7-8cb7-d5d140b5d124

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228122 - SP(2025/0463530-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FREDERICO FRANCA TORRELL
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO - SP431515
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS.

1. De acordo com o entendimento firmado no Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, a duração das medidas protetivas de urgência relaciona-se com a persistência da situação de risco à mulher, sem prazo determinado, e o arquivamento do inquérito policial ou o reconhecimento de causa de extinção da punibilidade não implicam, necessariamente, a extinção da medida protetiva.

2. O arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de possíveis delitos de violência doméstica não repercute automaticamente sobre o juízo de necessidade das medidas protetivas, porque a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher não se confunde com a tipificação penal dos fatos.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente, inconformado com o término da relação, passou a ameaçar a vítima de morte caso não reatasse o relacionamento, a caluniá-la por meio de mensagens e prometendo a divulgação de fotos íntimas, circunstâncias que demonstram a persistência da situação de risco que justificou a imposição das medidas.

4. Caso em que a vítima, intimada, manifestou expressamente o desejo de manutenção da proteção, o que reforça a atualidade do risco e a necessidade das medidas protetivas de urgência.

5. A manutenção das medidas de proibição de contato e de aproximação da ofendida mostra-se proporcional, inexistindo demonstração de que impliquem prejuízo inaceitável ao direito de convivência do recorrente com os filhos comuns.

6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54672373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/03/2026 13:32:03
Código de Controle do Documento: 3dfd5415-cb6e-401f-bcea-317603c0b4b4

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com o pedido liminar, interposto por **Frederico Franca Torrell** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2285551-56.2025.8.26.0000.

O recorrente alega sofrer constrangimento ilegal em razão da manutenção das medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas pelo Juízo de primeira instância em 5/4/2024.

Menciona que o inquérito policial instaurado para apurar possíveis delitos de violência doméstica foi arquivado em 20/5/2025, porém o Juízo manteve as medidas protetivas de urgência de proibição de contato e de aproximação da ofendida, o que seria contrário ao disposto no art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006 e ao entendimento firmado no julgamento do Tema 1249/STJ.

Argumenta que, no caso, *o esvaziamento do risco é concreto e objetivo*, em razão do *arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos mínimos para a deflagração da ação penal* e da *declaração da própria vítima de que "cessaram os atos de violência doméstica"* (fl. 63).

Sustenta que a *manutenção das medidas no presente caso viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo ao recorrente uma severa restrição ao seu direito de ir e vir e de convivência familiar, sem que haja risco concreto e presente que a legitime (*fl. 65).

Pede que sejam liminarmente suspensas as medidas cautelares de urgência impostas e que seja provido o recurso para revogá-las definitivamente.

O pedido liminar foi indeferido, e a o Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 85/89).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa de provimento do recurso (fls. 97/101).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acordo impugnado, pelos motivos que passo a expor.

Documento eletrônico VDA54672373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/03/2026 13:32:03
Código de Controle do Documento: 3dfd5415-cb6e-401f-bcea-317603c0b4b4

Conforme decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a duração das medidas protetivas de urgência relaciona-se com a *persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado*; e *eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida* (Tema Repetitivo n. 1.249).

Nesse sentido, o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os delitos correspondentes aos mesmos fatos que determinaram a imposição das medidas protetivas de urgência ora impugnadas não interfere no juízo de necessidade de sua manutenção, pois a caracterização da violência doméstica contra a mulher não se confunde com sua eventual tipificação penal.

De acordo com as razões de fato estabelecidas pelas instâncias antecedentes, as medidas protetivas de urgência questionadas são necessárias porque o recorrente *não aceita o término da relação com a vítima e passou a ameaçá-la de morte, caso* [...] *não reatasse o relacionamento,* e *a caluniou, mandando mensagem através do aplicativo WhatsApp, ofendendo a vítima e afirmando que divulgará suas fotos íntimas* (fl. 54).

Além disso, diversamente do que alega o recorrente, o voto condutor do acórdão impugnado consigna que, *intimada a vítima para informar se os atos de violência doméstica já cessaram, a mesma manifestou expressamente* [que desejava] *a manutenção da proteção* (fl. 54).

Nesses termos, constatada a necessidade de conferir ampla proteção à mulher que ainda se sente em risco, é inequívoca a conclusão de que a manutenção da proibição de contato com a ofendida e de aproximação mostra-se proporcional, mormente porque o recorrente falha em demonstrar que resultaria em prejuízo inaceitável ao direito de convivência com os filhos comuns.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA54672373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/03/2026 13:32:03
Código de Controle do Documento: 3dfd5415-cb6e-401f-bcea-317603c0b4b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0463530-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 228.122 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021414420248260270 15025493520248260270 22855515620258260000

EM MESA JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FREDERICO FRANCA TORRELL
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO - SP431515
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54655442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/03/2026 21:01:24
Código de Controle do Documento: 3DAA942C-1CD9-4795-8F86-0C1706A62F41